

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

IC - Inquérito Civil Nº 06.2018.00000221-3  
RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2019/19ªPmJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da 19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, considerando que:

- 1) conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;
- 2) são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;
- 3) o art. 129, IX, da Constituição Federal, instituiu a regra de que a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas não é atribuição do Ministério Público;
- 4) é atribuição do Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Carta Magna), tanto para prevenir a ocorrência de danos ao erário, como para responsabilizar agentes públicos por eventuais malfeitos cometidos e cobrar-lhes o devido ressarcimento;
- 5) esta 19ª Promotoria de Justiça constatou no Inquérito Civil em epígrafe, a existência do Acórdão nº 197/2016-TC, por meio do qual o Sr. Francisco Severino Neto, Pró-Reitor da Administração da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, à época dos fatos, e ordenador da despesa, foi condenado a restituir a importância de R\$ 45.902,93 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência da irregularidade material detectada; do Acórdão nº 121/2018 – TC, que também condenou o Sr. Francisco Severino Neto a ressarcir o montante de R\$ 70.424,90 (setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), em razão da ausência de comprovação da finalidade pública na aquisição de pneus e serviços para automóveis, além da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do fracionamento de despesas; e, por fim, do Acórdão nº 282/2018-TC, o qual condenou o ex Pró-reitor, Francisco Severino Neto, e o espólio do ex Reitor, Sr. Milton Marques de Medeiros, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 29.535,39 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), pela aquisição de material sem comprovação da destinação pública, além da multa de 10% sobre o valor atualizado da obrigação de ressarcimento ao erário, na responsabilidade deste primeiro, tudo ocorrido no exercício de seus mandatos durante os anos de 2007 e 2009;
- 6) a Constituição Federal, quando disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União, estabelece em seu art. 71, § 3º, que “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”;
- 7) a mesma Constituição Federal reza em seu art. 75, caput, que “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”;
- 8) o Código de Processo Civil em seu art. 778 prescreve que “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”;
- 9) os valores acima aludidos serão direcionados ao erário estadual, estando, portanto, a execução sujeita ao postulado administrativo da indisponibilidade do interesse público;
- 10) a Lei nº 8.429/92 estabelece em seu art. 10, inciso X, “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

11) o art. 75 do Código de Processo Civil prevê que a representação judicial, ativa e passiva, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, será feita pelos seus procuradores;

12) nos termos do art. 75, II, do Código de Processo Civil, o Procurador Estadual é o responsável pela representação judicial do Estado, ativa e passivamente;

13) os agentes públicos responsáveis pela representação e consultoria judicial do Estado que – uma vez sabedor do quadro fático aqui narrado – se omitam, podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa tipificado pelo supracitado art. 10, X, última parte, da Lei 8.429/92;

RECOMENDA ao Procurador-Geral do Estado que promova as medidas judiciais pertinentes relativas às condenações imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado a Francisco Severino Neto, ex Pró-Reitor da Administração da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, e ao espólio de Milton Marques de Medeiros, ex-Reitor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, através dos Acórdãos de nºs 197/2016-TC, nº 121/2018 e nº 282/2018, respectivamente, bem como a execução das multas cominadas através dos Acórdãos de nº 121/2018 e nº 282/2018, ambos do TCE.

Anexem-se às Recomendações cópias dos acórdãos acima referidos.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se a Recomendação aos seus destinatários, requisitando que informem, em 10 (dez) dias, as providências tomadas ou que se pretende tomar.

Mossoró/RN, 30 de janeiro de 2019.

Patrícia Antunes Martins - 19ª Promotora de Justiça